

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 75776-94.2011.8.09.0195 (201190757761)

COMARCA DE MONTIVIDIU

EMBARGANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

EMBARGADOS : SEBASTIÃO CARLOS ARANTES MORAES E OUTRA

RELATOR : Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, em face do acórdão proferido, ao argumento de que houve omissão e contradição no julgado, nos termos adiante alinhavados.

A embargante sustenta que a responsabilidade da seguradora com o segurado é contratual e não solidária, devendo ser limitada ao valor do capital segurado.

Destaca que o seguro contratado para danos morais já foi integralmente utilizado em acordos celebrados em processos em tramitação naquela comarca de Montividiu, decorrentes do mesmo sinistro, de modo que não há se falar em condenação solidária.

Prequestiona a matéria impugnada e, ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

Goiânia, 21 de novembro de 2016.

EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

Relator em Substituição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 75776-94.2011.8.09.0195 (201190757761)

COMARCA DE MONTIVIDIU

EMBARGANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

EMBARGADOS : SEBASTIÃO CARLOS ARANTES MORAES E OUTRA

RELATOR : Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e está devidamente instruído, merecendo, por isso, conhecimento.

Pois bem. Os aclaratórios encontram limites na norma prevista no art. 1.022 do NCPC/15, sendo cabíveis nas hipóteses de acórdão maculado por obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, no caso de correção de erro material, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 489, em seu § 1º, assim disciplina:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

- III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso vertente, observo que no *decisum* censurado inexistente vício a ser sanado, eis que restou esgotado o pronunciamento desta colenda Corte de Justiça a respeito da matéria enfocada.

Nesse aspecto, não merece reparo a condenação solidária da embargante **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** com a segurada, eis que aquela companhia não nega a denunciação à lide até os limites das coberturas e valores contratados na apólice, tanto é verdade que se insurge contra o julgado singular que a condenou solidariamente na parte dos danos morais e ao *quantum* fixado a título de indenização.

Entretanto, consoante entendimento sufragado por esta Corte de Justiça, a cláusula que acoberta o segurado contra danos corporais abrange também os danos extrapatrimoniais, posto que não se pode haver dissociação daqueles, considerando que a angústia e o sofrimento do intelecto estão intimamente ligados à saúde física da pessoa.

Tal posicionamento, inclusive, foi objeto do verbete sumular nº 402 editado pelo STJ, no qual dispõe:

O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Confira-se precedentes desta Corte:

(...) A seguradora litisdenunciada ao oferecer a contestação, assume posição de litisconsorte passiva do denunciante. Pode assim, ser

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

condenada em conjunto com este, à indenização por acidente de trânsito. Precedentes do STJ. Porém, a responsabilidade da seguradora é solidária e limitada aos valores previstos na apólice. (...) (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível 239669-53.2007.8.09.0051, Rel. Juiz MARCUS DA COSTA FERREIRA, julgado em 22/01/2015, DJe 1722 de 05/02/2015)

(...) É certo que a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente a pagar a indenização devida, nos limites contratados na apólice. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível 296006-03.2010.8.09.0069, Rel. Des. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, julgado em 02/12/2014, DJe 1694 de 19/12/2014)

Ademais, infere-se do julgado recorrido que a responsabilidade da seguradora ficou restrita aos limites insertos na apólice contratada, não havendo se falar em omissão, muito menos ofensa à cláusula 56. Confira-se:

Referente à responsabilidade da seguradora, ratifico que ela limita-se aos valores pactuados no contrato de seguro.

Ao teor do exposto, conheço dos recursos de apelação e recurso adesivo e lhes nego provimento, razão pela qual mantenho a sentença vergastada em seus precisos termos. (g.)

Desse modo, inexistem vícios no julgado que, explícita e fundamentadamente, decidiu de maneira diversa daquela pretendida pela recorrente sobre todos os pedidos contidos em seu recurso.

Pretendendo a embargante a reforma do julgado, por via oblíqua e inadequada, necessária se faz a rejeição do presente recurso.

Ao teor do exposto, convencido de que no acórdão recorrido inexistente qualquer vício que o desqualifique como provimento jurisdicional, **conheço** dos embargos declaratórios, porém, **rejeito-os**.

É como voto.

Goiânia, 24 de janeiro de 2017.

EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

Relator em Substituição

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 75776-94.2011.8.09.0195 (201190757761)

COMARCA DE MONTIVIDIU

EMBARGANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

EMBARGADOS : SEBASTIÃO CARLOS ARANTES MORAES E OUTRA

RELATOR : Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. IMPRUDÊNCIA NA DIREÇÃO. DEVER DA SEGURADORA DE INDENIZAR SOLIDARIAMENTE. COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS. ABRANGÊNCIA DOS DANOS DE ORDEM MORAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. SÚMULA 402 DO STJ. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DO ART. 475-Q DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA OBLÍQUA. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do novel Código de Processo Civil (NCPC/15), mister se faz a rejeição dos embargos de declaração que tem como único objetivo promover a reforma do julgado, por via oblíqua e manifestamente inadequada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.**



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **75776-94.2011.8.09.0195 (201190757761)**, Comarca de Montividiu.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e rejeitar os embargos**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. Itamar de Lima e a Des. Beatriz Figueiredo Franco, que presidiu a sessão.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 24 de janeiro de 2017.

Juiz **EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

Relator em Substituição